



PROC. ADM. N. 401170/2016

CP N. 08.2016

Análise e Julgamento

Recurso Administrativo - Proposta

I. Das Preliminares

Cumpra a presente em analisar as razões e fundamentos apresentados pela empresa **Construpel Comércio e Serviços para Construção LTDA-EPP**, que insurge contra a **desclassificação** de sua proposta no âmbito da Concorrência Pública n. 08/2016.

Como adendo, os motivos que a levaram à desclassificação giram em torno da inobservância aos requisitos atinentes à apresentação da proposta que, diante dos fatos ou melhor, perante as impropriedades encontradas pela equipe técnica não houve alternativa senão pela desclassificação da proposta apresentada, pois, qualquer saneamento daquela levaria a modificação drástica do valor da proposta, situação esta vedada em nossa seara jurídica.

II. Dos Fatos

Como mencionado acima, a empresa **Construpel Comércio e Serviços para Construção LTDA-EPP** se rebelou contra sua desclassificação e apresentou Recurso Administrativo visando a reforma da Comissão Permanente de Licitação que em oportunidade passada declarou sua Proposta desclassificada.

Diante disso, primeiramente a recorrente manifestou que a decisão da CPL em desclassificar sua proposta é manifestamente ilegal e para tanto, apresenta suas razões e fundamentações que apoiam sua justificativa.

Sob o prisma da recorrente, é perfeitamente possível o saneamento de propostas em desconexo com o edital. Lembra o recorrente, que o TCU admite



PROC. ADM. N. 401170/2016

CP N. 08.2016

que "a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes."

Também acostou em sua peça recursal frações do Acórdão n. 2.546/15 – Plenário – TCU que assim asseverou: "*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto*". **(grifo nosso)**

E continua assentado julgados que defendem a que o licitante efetue correções em sua planilha sem porém modificar sua oferta apresentada.

III. Do Mérito

A licitação é um procedimento administrativo que a Administração Pública se utiliza para contratar com terceiros interessados. Este procedimento, ao que tange sua fase externa, será regulado por um edital que ditará as regras a serem seguidas, e essas regras figuram como lei a ser observada pelas partes interessadas.

À administração pública não pode em hipótese alguma descumprir esses mandamentos, sob pena de nulidade. Até porque, o princípio da legalidade que inspira à Administração Pública determina que esta só deverá fazer ou deixar de fazer alguma coisa se houver alguma lei prescrevendo.

Como aludido acima, o edital é lei entre as partes (administração e licitantes), o qual ambos devem observá-lo em sua integralidade. Para tanto, o instrumento convocatório foi claro ao enunciar que caso as planilhas estivessem em desconformidade ou irregularidade seriam desclassificadas¹. Não quer dizer que algumas inconsistências possam ser saneadas e ou corrigidas. As vezes acontecem

¹ Item do Edital - 11.29- Ressalte-se ainda que, as planilhas apresentadas e que tiverem inconsistências ou irregularidades em seus valores, serão desclassificadas, o que impedirá a licitante de continuar nas fases do certame.



PROC. ADM. N. 401170/2016

CP N. 08.2016

de um item da planilha vir com diferença para mais, por exemplo: a administração conta que para o item x o valor limite é de R\$ 0,30 e o licitante cota o valor de R\$ 0,33. Tal diferença não impactará na execução da obra. Agora, vejamos um exemplo da recorrente, no item 17.25 da planilha consta o valor médio de R\$ 4.370,94 e o valor ofertado pela licitante encontra-se na casa dos R\$ 0,24. Ora, muita diferença.

Todavia, o que aconteceu no caso em tela, foi que a recorrente para uns determinados itens ofertou valor irrisório e já para outros itens valores que extrapolam em muito a média estabelecida pelo município. E é certo que se concedesse ao recorrente a chance de sanear os vícios encontrados é fato que haveria majoração/modificação de seu valor ofertado. Tal medida implicaria em flagrante malefício ao interesse público, pois é certo que no futuro haveria inúmeros pedidos de aditivos, aumentando-se em muito o valor inicial da obra.

Interessante notar que todas as jurisprudências acostadas na peça recursal da recorrente vão de encontro aos interesses do licitante. Não é possível vislumbrar em sua peça nenhuma fundamentação com respaldo em lei, apenas em julgados em casos concretos, esquecendo o recorrente que a escola adota no Brasil é da *Civil Law*, o quer dizer basicamente que as principais fontes do Direito adotadas aqui no Brasil são a Lei, o texto.

E assentado nessa premissa, destacamos os mandamentos do artigo 44 e seguintes da lei 8.666/93, tratam do julgamento das propostas apresentadas, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

[...]

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que



o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O próprio TCU, tribunal esse trazido inúmeras vezes pelo licitante, com o fulcro de subsidiar sua irresignação, tem manifestado reiteradamente seu entendimento quanto a força do edital na relação entre a Administração e os licitantes, de tal modo, que imprimo abaixo um enxerto de um de seus julgados, vejamos:

"O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido"²

Para subtanciar ainda mais a decisão desta CPL, está encaminhado a Secretaria solicitante, qual seja, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer para que analisasse também as premissas trazidas pela recorrente, o qual se posicionou a Secretaria de Educação pela

² Acórdão 3.474/2006, 1ª Câm., rel. Min. Valmir Campelo.

Handwritten signature and the number 4.



PROC. ADM. N. 401170/2016

CP N.08.2016

manutenção da desclassificação das propostas da CONSTRUPEL, conforme ofício n. 059/2017/GS/SMECEL/VGMT.

IV. Da Decisão

Pelo fundamentos acima, negamos provimento ao mérito recursal, mantendo a proposta da empresa CONSTRUPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME pelo descumprimento das regras editalícias atinentes a apresentação das proposta.

Em homenagem ao art. 109 da lei geral de licitação, remeta a presente análise e decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final.

Várzea Grande-MT, 19 de janeiro de 2017.


Landolfo L. Vilela Garcia
Presidente da Comissão


Deivid Matos de Oliveira
Membro


Luciana Martiniano de Sousa
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROC. ADM. N. 401170/2016

CP N. 08/2016

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** a Decisão Proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas CONSTRUPEL COMÉRCIO e SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP relativo as propostas de preços da Concorrência Pública n. 08/2016.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande/Mt., 19 de janeiro 2017.

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer